

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2552 de 30 de Junho de 2023
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.711, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

“Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR), autoriza parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, concede benefício fiscal e dá outras providências”.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR)** destinado a fomentar o rápido pagamento dos débitos tributários e não tributários devidos ao Município de Mariana por pessoas naturais e jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º - Serão abrangidos pelo PMRR, para fins de concessão do benefício fiscal disposto nesta Lei, os juros e as multas de créditos tributários e não tributários nas seguintes hipóteses:

I - Inscritos ou não em dívida ativa;

II - Ajuizados ou não ajuizados;

III - Com exigibilidade suspensa ou não;

IV - Protestados ou não protestados;

V - Decorrentes de obrigações acessórias;

VI - Que tenham sido objetos de parcelamentos anteriores cancelados por falta de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 214 da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 - Código Tributário Municipal.

Art. 3º - O ingresso no PMRR dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no PMRR implica na inclusão total ou parcial dos débitos mencionados no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Quando da inclusão for parcial dos débitos, este se dará obrigatoriamente em ordem crescente, sob responsabilidade do contribuinte optante, inclusive o valor principal, os acréscimos legais relativos à multa e aos juros, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que sob cobrança judicial ou sob protesto cartorário.

CAPITULO II

Da Adesão ao PMRR

Art. 5º - A opção de adesão ao PMRR deverá ser formalizada pelo contribuinte devedor até a data improrrogável de 31 de dezembro de 2023, mediante comparecimento pessoal no Departamento de Dívida Ativa situado no prédio da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 6º - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa natural, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia do documento de identificação e CPF do contribuinte ou seu mandatário, procuração particular contendo finalidade específica, quando a representação for por procurador.

Art. 7º - Na hipótese de o contribuinte ter falecido, o interessado deverá apresentar a respectiva certidão de óbito e/ou o termo de inventariante.

Art. 8º - No caso de contribuinte com ausência judicialmente declarada ou com paradeiro incerto e não sabido, o interessado deverá apresentar documentos que comprovem a sua ligação com a origem do crédito, assumir a responsabilidade solidária pela quitação da dívida.

Art. 9º - A Secretaria de Fazenda deverá promover de ofício, a alteração da titularidade do encargo tributário a quem de direito para a promoção da devida regularização.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, sob seus critérios e de forma justificada, aceitar outros documentos que comprovem a ligação do interessado com a origem do crédito para fins de adesão ao PMRR e à celebração do parcelamento, quando o requerente deverá se responsabilizar pela idoneidade das informações prestadas.

Art. 11 - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa jurídica, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia da última alteração contratual consolidada da requerente, cópia do documento de identificação e CPF do titular ou sócio-administrador, cópia do documento de identificação e CPF do mandatário e procuração particular contendo finalidade específica - quando a representação for por procurador.

Art. 12 - O contribuinte e o titular da Secretaria Municipal de Fazenda assinarão, ao final dos procedimentos, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, por meio do qual o devedor se compromete a quitar as parcelas nas datas, valores e condições ajustadas, renunciando expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial interposto por este em desfavor da Fazenda Pública Municipal em razão da exigência de pagamento.

Art. 13 - A adesão ao PMRR não gera qualquer tipo de crédito aos contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais ou que já tenham concluído a quitação de parcelamentos anteriores.

Art. 14 - A adesão ao PMRR pelo contribuinte optante importa em confissão irrevogável e

irretratável do débito e reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, com a conseqüente interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional e do art. 205, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 007/2001 - Código Tributário Municipal.

CAPITULO III

Do Parcelamento do Débito

Art. 15 - Ao aderir ao PMRR, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira vencível todo dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 16 - Caso o contribuinte deixe de pagar qualquer parcela na data de vencimento ajustada, em prazo superior a 30 (trinta) dias, a sua adesão ao PMRR perderá efeito, sendo permitida nova negociação.

Parágrafo único. Vencida e não quitada qualquer parcela por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será automaticamente rescindido pela Secretaria Municipal de Fazenda e o valor remanescente será inscrito, se for o caso, ou estornado à dívida ativa com todos os encargos, penalidades e atualizações legais cabíveis, no prazo de até 03 (três) dias úteis, independente de notificação, para fins de cobrança administrativa, judicial ou protesto cartorário.

Art. 17 - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda quando:

I - Constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou não tributários incluídos no PMRR;

II - Prática pelo contribuinte optante que vise subtrair receita constante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

III - Decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Art. 18 - Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor das parcelas.

Art. 19 - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser dividido desde que o valor mínimo de cada parcela seja R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas jurídicas.

CAPITULO III

Dos Protestos Extrajudiciais e Execuções Fiscais

Art. 20 - Para os créditos que sejam objetos de exigência judicial por meio de Execução Fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento de adesão ao Programa:

I - Que o contribuinte devedor previamente renuncie e desista de eventuais embargos opostos à Execução Fiscal, devendo anexar cópia da petição protocolizada perante o Juízo local ao seu requerimento administrativo de inscrição ao PMRR;

II - Que o contribuinte devedor se comprometa judicialmente a recolher todas as despesas, custas processuais e demais encargos devidos e previstos na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal e na Lei nº 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil em relação à Execução Fiscal e seus eventuais embargos, devendo tais compromissos constarem na petição de renúncia e desistência indicada no inciso I acima.

§ 1º - No caso de parcelamento dos débitos ajuizados e após a comprovação de quitação da primeira parcela pelo contribuinte devedor, a Procuradoria Geral do Município protocolizará petição perante o Juízo requerendo a suspensão da tramitação processual até a quitação da última prestação.

§ 2º - Aos débitos oriundos de Execução Fiscal serão devidos os encargos do art. 85 do Código de Processo Civil.

§ 3º - Verificada, porventura, qualquer hipótese de rescisão do parcelamento, será solicitada imediatamente ao Juízo competente a retomada da Execução Fiscal para exigência do saldo remanescente os respectivos encargos, penalidades e atualizações legais aplicáveis à espécie.

Art. 21 - Para os débitos que tenham sido protestados extrajudicialmente, na hipótese de adesão do contribuinte devedor ao PMRR não exime o contribuinte devedor do pagamento das taxas, custas e

despesas cartorárias decorrentes do protesto extrajudicial de seu débito.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir a carta de anuência dos valores consolidados quitados, descontados os juros e as multas, após a prévia adesão ao PMRR, sem prejuízo das taxas, custas e despesas cartorárias devidas pelo contribuinte devedor ao tabelionato competente.

CAPITULO IV

Dos Benefícios Fiscais

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal sobre as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - Anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento à vista;

II - Anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas;

III - Anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas;

Art. 23 - A anistia abrange exclusivamente os encargos de natureza financeira (juros e multa) decorrentes da inadimplência do contribuinte devedor, não alcançando as penalidades impostas por infrações diversas cometidas anteriormente à vigência da Lei, não se aplicando especialmente:

I - Aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário;

III - Às sanções decorrentes de infração à legislação de trânsito.

Art. 24 - A adesão ao PMRR obriga o sujeito passivo a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º desta Lei;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - Manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de Execução Fiscal.

Art. 25 - No caso de denúncia espontânea de débitos tributários sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte poderá optar por aderir ao PMRR segundo os valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - A denúncia espontânea referida no *caput* deste artigo não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos devidos encargos legais.

Art. 26 - A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em nenhuma hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

CAPITULO IV

Disposições Finais

Art. 27 - Ficam mantidos, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral ou enquanto permanecerem ativos, os parcelamentos em curso na data de publicação da

presente Lei.

Art. 28 - Caso os parcelamentos concedidos até a data de publicação da presente Lei sejam rescindidos em virtude do atraso na quitação das parcelas, a nova concessão para fins de adesão ao PMRR fica sujeita às regras e condições ora estabelecidas.

Art. 29 - O município de Mariana promoverá a divulgação e a publicidade desta Lei por todos os meios de comunicação possíveis para seu maior alcance à população marianense e maior efetividade do Programa.

Art. 30 - A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber e se porventura for necessário, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 30 de junho de 2023.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício